

PORTARIA SEFAZ № 523, DE 28 DE JUNHO DE 2023

- Publicada no DOE nº 13.562, de 29 de junho de 2023
- Alterada pelas Portarias SEFAZ nºs 679, de 22-08-2023; 384, de 15-07-2024; e 140, de 14-03-2025.

Dispõe sobre a instituição, utilização e formalização dos procedimentos referentes ao serviço de autorregularização fiscal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe confere o Decreto nº 4.059-P, de 05 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial nº 13.550, de 07 de junho de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 56-A da Lei Complementar nº 55, de 9 de julho de 1997 e no art. 69-A do Decreto 008, de 26 de janeiro de 1998;

CONSIDERANDO ao Despacho nº 899/2023/SEFAZ - GSARE (SEI 7468024) exarado pela Secretaria Adjunta da Receita Estadual - SARE; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 0715.012503.00033/2023-25.

RESOLVE:

- Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a instituição, utilização e formalização dos procedimentos referentes ao serviço de autorregularização fiscal.
- Art. 2º O serviço de autorregularização fiscal será disponibilizado através do endereço eletrônico http://www.regularize.sefaz.ac.gov.br/.
- § 1º A utilização do serviço de autorregularização será feito com o mesmo login e senha utilizados para acessar o portal da Sefaz Online, em conformidade com o previsto na Portaria nº 542, de 23 de agosto de 2012.
- § 2º O serviço de autorregularização consiste na apresentação ao contribuinte de indícios de inconsistência detectados através do cruzamento dos dados das declarações prestadas com os documentos fiscais eletrônicos armazenados no banco de dados da SEFAZ, quando do cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias.
- § 3º O serviço de autorregularização fiscal tem como objetivo estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.
- § 4º Os procedimentos realizados na forma deste artigo não caracterizam o início do procedimento fiscal para fins de excluir a espontaneidade do contribuinte.
- Art. 3º Todos os contribuintes que detenham Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS poderão ser incluídos no Sistema de Autorregularização.



- § 1º O contribuinte incluído no Sistema de Autorregularização terá trinta dias, contados da inserção do aviso de indício de inconsistência, para efetuar a correção ou contestação das inconsistências apontadas.
- § 2º O aviso de que trata o § 1º do **caput** deste artigo e as informações sobre as inconsistências serão disponibilizadas ao contribuinte do ICMS na área restrita, discriminando o motivo de sua inclusão e fornecendo as orientações necessárias para regularização da divergência detectada.
- Art. 4º A regularização espontânea da inconsistência apontada dentro do prazo estabelecido no art. 3º resultará na retirada automática do contribuinte do Sistema de Autorregularização.
- § 1º O contribuinte que discordar das inconsistências apontadas no Sistema de Autorregularização poderá contestar, fazendo, desde logo, a apresentação da documentação comprobatória do alegado, dentro do prazo estabelecido no art. 3º.
- § 2º A contestação e a resolução das inconsistências serão realizadas no próprio Sistema de Autorregularização.
- Art. 5º Esgotadas as tentativas de autorregularização, persistindo as divergências, será instaurado pelo setor competente procedimento fiscal para fins de apuração de possível infração à legislação tributária ou lavrado auto de infração por sistema de processamento eletrônico.
- Art. 6º Fica aprovada, conforme Anexo Único desta Portaria, a relação de serviços da autorregularização fiscal, com as seguintes informações:
 - I Código da Autorregularização: o código da pendência cadastrado no sistema;
- II Registro da EFD: o bloco ou registro da EFD que foi identificada a inconsistência, se for o caso;
 - III Pendência: a natureza da inconsistência;
 - IV Fundamento legal: o fundamento legal da obrigação;
 - V Como resolver: a informação de como resolver a inconsistência detectada;
- VI Início de disponibilização no sistema: a data de início para o cumprimento da autorregularização; e
 - VII Data de encerramento: a data em que deixará de ser aplicada.
- Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos pelo diretor de Administração Tributária, que poderá editar atos complementares ao fiel cumprimento e aplicação desta Portaria.
- § 1º Cada tipo de pendência observará a data de início de vigência fixada no Anexo Único desta Portaria para sua aplicação.
- § 2º Cabe a Administração Tributária selecionar os dados que serão utilizados para o cruzamento de dados.



- § 3º O serviço de autorregularização fiscal, durante o exercício de 2023, funcionará como projeto piloto.
- § 4º Enquanto funcionar como projeto piloto fica dispensada a observância do prazo previsto no § 1º do **caput** do art. 3º.
 - Art. 8º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco/AC, 28 de junho de 2023.

José Amarísio Freitas de Souza Secretário de Estado da Fazenda

Este texto não substitui o publicado



Anexo Único Relação de Autorregularização

Código da Pendência (I)	Registro da EFD (II)	Pendência (III)	Fundamento legal (IV)	Como resolver (V)	Início de Vigência (VI)	Data fim de vigência (VII)
1		Omissão de EFD	Art. 121-C do Decreto 008/98 (RICMS)	Entregar a EFD	01/07/2023	
2	Registro C100	EFD com inconsistência (apresentar a EFD sem movimento tendo documento fiscal emitido ou recebido no período)	Art. 121-D do Decreto 008/98 (RICMS)	As notas fiscais de entrada e de saída devem ser escrituradas no bloco C	01/07/2023	
3	Registro E110	DAM com valor do ICMS inferior ao da EFD (EFD x DAM)	Art. 360 do Decreto 008/98 (RICMS)	Entregar arquivo substituto da EFD ou retificar o DAM	01/07/2023	
Acrescentados 23 deagosto de	_	a Pendência nºs 4, 5, (6 e 7 pela Portaria S	EFAZ n° 679, de 22 de a	agosto de 2023. Efeit	os a partir de
4	Registro D100	EFD com inconsistência (apresentar a EFD sem movimento tendo documento fiscal emitido no período)	Art. 121-D do Decreto 008/98 (RICMS)	Os Conhecimentos de transportes eletrônicos emitidos devem ser escriturados no bloco D	26/08/2023	
5	Registro E110	Utilização de crédito indevido no saldo credor anterior no período	Art. 41 do Decreto 008/98 (RICMS)	O contribuinte deverá entregar arquivo substituto da EFD	26/08/2023	



	T.	1	T			1		
6	Registro C100	Deixar de registrar documento fiscal emitido ou recebido no período	Art. 121-A do Decreto 008/98	As notas fiscais de entrada e de saída devem ser escrituradas no bloco C em sua integralidade	26/10/2023			
7	Registro D100	EFD com inconsistência (apresentar a EFD sem movimento tendo documento fiscal emitido no período)	Art. 121-D do Decreto 008/98 (RICMS)	Os Bilhetes de Passageiros eletrônicos emitidos devem ser escriturados no bloco D	26/10/2023			
		Pendência nºs 8, 9, e	10 pela Portaria SE	FAZ n° 384, de 15 de ju	ulho de 2024. Efeitos	a partir de 16		
de julho de 2024		Deixar de informar na DeSTDA o ICMS substituição tributária interna retido	Art. 363-A a 363-P do Decreto 008/98 (RICMS)	Informar na DeSTDA o ICMS substituição tributária interna retido	01/08/2024			
9	E210	Deixar de informar na EFD o ICMS substituição tributária interna retido	Art. 121-A do Decreto 008/98 (RICMS)	Escriturar no registro E210 o ICMS substituição tributária interna retido	01/08/2024			
10	E111	Informar no registro E111 da EFD código genérico de apuração	Art. 121-A do Decreto 008/98 (RICMS) e Portaria SEFAZ nº 565/2016	Informar o código de ajuste apropriado	01/08/2024			
Acrescentados o março de 2025.	Acrescentados os Códigos da Pendência nºs 11 a 21 pela Portaria SEFAZ n° 140, de 14 de março de 2025. Efeitos a partir de 18 de							
11	Registro E111	Escriturar o crédito de antecipação parcial previsto no código de ajuste AC020008 a maior ou sem	Art. 96, §3º do Decreto 008/98 (RICMS) e Portaria Sefaz 565/2016	Retificar a EFD a fim de informar corretamente o valor do crédito da antecipação recolhido no período	25/03/2025			



		estar efetivamente recolhido			
12	Registro E111	Escriturar o crédito de 12% do desconto concedido na antecipação parcial previsto no código de ajuste AC020009 a maior ou indevidamente	Art. 96-A do Decreto 008/98 (RICMS), Portaria Sefaz 565/ 2016 e I.N. DIAT 02/2018	Retificar a EFD a fim de informar corretamente o valor do desconto concedido na notificação	
13	Registro E111	Crédito indevido de ICMS do Ativo Imobilizado por utilizar código de ajuste AC020002 sem preencher o Bloco G-CIAP	Art. 42-A do Decreto 008/98 (RICMS) e Portaria Sefaz 565/2016	Retificar a EFD de modo a atender as regras de escrituração do crédito do ativo Imobilizado por meio do Bloco G da EFD (CIAP)	25/03/2025
14	Registro E111	Utilizar indevidamente os Códigos de Ajustes AC020018, AC020019 e AC020020 relacionado à indústria incentivada pela Lei 3.495/2019	Art. 13 do Decreto Estadual 4.698/2019 e Portaria Sefaz 565/2016	Retificar a EFD a fim de eliminar Códigos de Ajuste de Apuração relacionados à indústria incentivada.	25/03/2025
15	Registro E111	Utilizar indevidamente o Código de Ajuste ACO40002 relacionado à indústria incentivada pela Lei 1.358/2000	Art. 2º do Decreto Estadual 4.196/2001 e Portaria Sefaz 565/2016	Retificar a EFD a fim de eliminar Códigos de Ajuste de Apuração relacionados à indústria incentivada.	25/02/2025



16	Registro C100/D1 00	Creditamento indevido de ICMS de entrada para empresas incentivadas pela Lei 3.495/2019	§ 2º do art. 2º do Decreto Estadual 4.698/2019 e inciso IX do art. 47 do Decreto Estadual 008/98	Retificar a EFD a fim de zerar o valor do crédito de ICMS decorrente de documentos fiscais de entrada/aquisiçõ es emitidas por terceiros	25/03/2025	
17	RegistroC 100/D10 0	Valor do ICMS creditado maior do que o permitido/ destacado no documento fiscal de entrada de mercadoria ou aquisição de serviço	Art. 41 e inciso VI do art. 47 ambos do Decreto 008/98 (RICMS)	Retificar a EFD de modo a escriturar o valor do ICMS conforme o constante no arquivo XML do documento fiscal	25/03/2025	
18	Registro C100/D1 00	Valor do ICMS destacado no documento fiscal de saída é maior que o escriturado na EFD	Art. 121-D do Decreto 008/98 (RICMS)	O valor do ICMS declarado no Campo 22, do Registro C100, ou no Campo 20, do Registro D100, ambos da EFD, é menor que aquele constante no arquivo XML do documento fiscal de saída de mercadoria ou de prestação de serviço, respectivamente . O contribuinte deve providenciar a retificação do arquivo da EFD de modo a compatibilizá-lo como	25/03/2025	



	1	-	1	<u> </u>	
				documento	
_				emitido.	
19	Registro C100	NF-e com evento de Operação não realizada, Desconhecime nto da Operação ou Cancelamento (ENTRADA)	Art. 41 e inciso IX do art. 47 ambos do Decreto 008/98 (RICMS)	A NF-e de entrada emitida por terceiros com registro de evento "Desconhecimen to da Operação", "Operação não Realizada" ou "Cancelamento", não deve ser declarada na EFD e sua exclusão deve ser providenciada por meio de retificação do arquivo.	25/03/2025
20	Registro C100/C19 O	Valor do ICMS creditado de emitentes do optante pelo Simples Nacional	Art. 41 e inciso VI do art. 47 ambos do Decreto 008/98 (RICMS)	A apropriação de crédito de ICMS relativa a entrada de mercadorias adquiridas de empresas do SN se dá por meio do Código de Ajuste AC10000003 proveniente do valor informado na tag <vcredicmssn> do documento fiscal, e não diretamente no registro C100 da EFD, devendo retificar o período</vcredicmssn>	25/03/2025
21	Registro E111	Crédito indevido de ressarcimento/ restituição de	§14 do art. 121-C do Decreto 008/98	Retificar a EFD de modo a atender as regras de escrituração	25/03/2025



ICMS pela	(RICMS) e	do crédito do	
	l ,		
utilização dos	Portaria Sefaz	ICMS decorrente	
códigos de	565/2016	de ressarcimento	
ajustes		ou restituição do	
AC020005,		fato gerador	
AC020006 e		presumido não	
AC020015 sem		realizado	
preencher o			
Registro C176			
da EFD			